

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	
	•

Fls.

Projeto de Lei N°. 128/2014

Autor: Kiko Beloni

Valinhos aos 13 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

DA COMISSÃO DE JUSTICA REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 128, de 2014, que " Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificărem ocorrência de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por criança adolescentes dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Kiko Beloni, que " Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrência de uso de bebidas alcoólicas

Rua Ångelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz CEP 13270-470 – Valinhos-SP



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/	
Fls.		

e/ou entorpecentes por criança e adolescentes e dá outras providências".

O projeto é dotado de 08 artigos, estabelecendo critérios para hospitais públicos e privados.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica, opinou pela inconstitucionalidade do projeto sob análise desta Comissão, com a seguinte fundamentação:

No que tange a iniciativa, a concepção da lei no âmbito do Poder Legislativo instituiu política pública, impondo obrigações e estabelecendo condutas concretas a serem cumpridas pela Administração Pública, fixando ainda multa pelo descumprimento, ocasionando aumento de despesa pública sem indicação da fonte de custeio.

Exmo. Vereadores desta Comissão:

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições

...... Página 2 de 7



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/	
Fls.		

congêneres a notificarem a Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, os casos diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidas sem suas dependências, conforme previsão da redação do artigo 1º do projeto.

Caso ocorra sua aprovação, o autor pretende, estabelecer uma política de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito à ingestão de bebidas alcoólicas e uso de entorpecentes, através de comunicação do fato às autoridades competentes, para que as mesmas tornem as medidas necessárias ao caso.

Deste modo, segundo relatório de justificativa, "Face aos dados alarmantes devemos utilizar todos os recursos cabíveis e possíveis para combater esse problema que atinge muitos jovens e suas famílias." g.n.

Destacamos inicialmente o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30- Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

No presente contexto do projeto, não resta dúvida que trata-se de matéria de interesse local, tem-se que observa estritamente a competência para legislar do Município em questão.

salientamos que cada vez mais discute-se os conceitos de

... Página 3 de 7



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.

qualidade de vida e oferta de saúde. E esse direito é previsto na Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana, mas que isso, é dever do Estado, artigo 196.

E nesse sentido que a redação do diploma legal invocado, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde tem peculiar importância. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

Diversas pesquisas apontam dados alarmantes referentes à incidência do uso de bebidas alcoólicas e /ou entorpecentes por consumidores cada vez mais jovens, dentre os quais se incluem crianças e adolescentes, incapazes e relativamente incapazes segundo o Código Civil Brasileiro.

O uso de drogas, lícitas e as ilícitas provocam graves problemas de saúde pública, com sérias consequências pessoais e sociais no futuro dos jovens usuários e da sociedade como um todo.

A partir das determinações contidas na redação do artigo 227 da Constituição Federal, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal de nº. 8.069, de 13/07/90, com a finalidade de assegurar os direitos estipulados na Constituição.

Deste modo, o artigo 81, inciso I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz em sug

Oágina 4 do 7



ESTADO DE SÃO PAULO

roc. ,	1
--------	---

Fls.

redação a proibição da venda de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, à criança e ao adolescente.

Já a redação do artigo 243 do ECA tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Em virtude disso, se faz necessário a edição de leis que acompanham a efetividade dos direitos já estabelecidos, assegurando o monitoramento por órgão competente e cuidado necessário em prol a uma oferta de maior qualidade de vida às crianças e adolescentes.

O grande desafio dos municípios onde gera esse grande problema de calamidade pública, é o enfretamento de criação de políticas que venham a combater às drogas, licitas e ilícitas, que cada dia que passa tornam as nossas crianças dependentes e prejudicais as estruturas das Famílias.

Contribuindo com desagregação social e familiar e a consequente geração de conflitos sociais, resultando em prejuízos imensuráveis para toda a coletividade.

Portanto, a propositura é de suma importância, corroborando com o interesse público, na medida em que viabiliza a ordem positivada no artigo 196 da Constituição Federal, pois reconhecer a saúde como direito social fundamental, o Estado obrigou-se à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas á promoção, à proteção e à recuperação de nossas crianças.

X

.... Página 5 de 7



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/	
Fls.		

dependentes deste mau, que assola as nossas cidades e as famílias, função esta do Legislador que se propõe nesta presente propositura.

Ressalta-se que não configura-se vício de iniciativa, tampouco invasão à esfera administrativa do Poder Executivo Municipal, já que o projeto em apreço, não cria e não interfere na administração do serviço público, mas tão somente instituiu norma geral cuja execução será disciplinada pelo Executivo, artigo 6°. Portanto, a propositura é viável tanto aos sujeitos especificados no artigo 1°, não existe violação ao princípio da isonomia.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela constitucionalidade.

É como voto.

PAULO ROBERTO MONTERÓ

Vereador/Presidente

MEMBROS

X

Página 6 de 7



ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/	
Fls.		

VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
↓ VEIGA VEREADOR - DEM